



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14489.000260/2008-10
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-009.055 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Embargante CONSELHEIRO DANIEL MELO MENDES BEZERRA
Interessado LOJAS CITYCOL SA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Deve ser suprida a contradição verificada no acórdão através de lapso manifesto de escrita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-007-837, de 01 de dezembro de 2020, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado corrigindo a alusão ao ano de 2007, apontando para o ano correto que é o de 1997.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Em sessão plenária de 1º de dezembro de 2020, foi julgado o Recurso Voluntário interposto por LOJAS CITYCOL SA, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2201-007.837, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN).

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, de ofício, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer extintos pela decadência os créditos tributários lançados até a competência julho de 2007, inclusive. No mérito, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da perda do seu objeto, já que a exigência contestada foi exonerada pelo reconhecimento da decadência.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Os Embargos de Declaração preenchem os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecidos.

Do Lapso Manifesto

Houve inexatidão material devida a lapso manifesto na parte dispositiva do acórdão. Constatou-se o ano de 2007, quando o correto seria 1997.

Assim sendo, os embargos de declaração devem ser acolhidos para alteração do ano em que se observou a decadência, devendo ser lido: **julho de 1997, inclusive**.

Conclusão

Diante do Exposto, voto por conhecer e acolher os embargos de declaração opostos para, sem efeitos infringentes, suprir a contradição assinalada.

(documento assinado digitalmente)
Daniel Melo Mendes Bezerra